

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ATLANTIC MUDANCAS E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o no 09.144.019/0001-86, sediada na Rodovia BR-060, QD. 24, LT. 15, Recreio do Funcionário Público – Goiânia/GO – CEP: 74.393-35, doravante designada RECORRENTE, neste ato representada pelo Sr. BRUNO CLEMENTE RAMOS, portador da Carteira de Identidade nº 2088715, expedida por SESPDS-DF e CPF nº 008.404.281-89, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO, face às decisões adotadas no item 01 do Pregão Eletrônico de nº 4/2023, nos termos da exposição que seguirá.

I - DOS FATOS

A ATLANTIC MUDANCAS E SERVICOS LTDA é fornecedora e participante regular do certame em epígrafe, que tem como UASG de número 20005 compra o MJ-CGS-COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA a pregoeira(o) julgou que as informações prestadas não eram suficientes para o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital e acabou por inabilitar esta recorrente em ambos os itens.

Cediço é que, anteriormente pontualmente no dia 30/03/2023 das 14:20, esta recorrente foi convocada para o envio de informações complementares aos atestados fornecidos, em especial aos do IPHAN, KATANA, TOTVS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ e do COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR. Diligência esta tempestivamente cumprida pela Recorrente.

Ocorre que, mesmo com o cumprimento das diligências passadas via e-mail, a pregoeira proferiu o ato de inabilitação sem prover quaisquer justificativas, além das anotações de descumprimento dos itens 22.3.2.1.1, 22.3.2.5 e 5.1.1.9.2 do Termo de Referência e o item 9.14 do Edital, inexistindo, ao menos, uma fundamentação lógica e adequada ao feito.

II - DO MÉRITO / RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO.

Dada à ausência de justificativas pormenorizadas das razões que levaram à inabilitação desta Recorrente, é aparente e salutar que houve erro de julgamento/análise a todo compêndio apresentado em sede de qualificação técnica.

Isto porque o acervo apresentado pela ATLANTIC supre – e com sobras, os requisitos preestabelecidos no Instrumento Convocatório, sejam temporais, quantitativos e qualitativos e não guardam consonância que dê aporte ao não cumprimento alegado dos itens 2.3.2.1.1, 22.3.2.5 e 5.1.1.9.2 do Termo de Referência e o item 9.14 do Edital.

Para comprovação, vejamos os dizeres na íntegra:

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

[...]

5.1.1.9.2. Deverá haver a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços de transporte de bagagem nacional.

[...]

22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.

[...]

22.3.2.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, no quantitativo mínimo de 50% de metragem cúbica dos respectivos itens.

22.3.2.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, constante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIIA da IN SEGES/MP n. 5/2017.

EDITAL

[...]

9. DA HABILITAÇÃO

[...]

9.14 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Como pode ser visto, o cerne de todos os itens que foram utilizados como o ponto de inabilitação gira no entorno de: a) comprovação mínima de experiência de 03 (anos) de prestação dos serviços (não se podendo olvidar que é aceita a soma de atestados de períodos diferente, não havendo a necessidade de serem ininterruptos). b) comprovação de execução do quantitativo de ao menos 50% (cinquenta por cento) da metragem cúbica dos respectivos itens; c) comprovação de legitimidade dos atestados apresentados.

Pois bem, com o fito de demonstração de preenchimento dos requisitos acima, trarei à exposição determinados atestados e contratos apresentados na licitação (e somente alguns, que por si só já comprovam suficientemente a qualificação técnica da recorrente, sendo desnecessário se arrolar toda documentação anexada às propostas):

1. REQUISITO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA (03 ANOS):

- Contrato 01/2022 INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL: 06 MESES
- Contrato 07/2022 INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL: 06 MESES
- Contrato 03/2021 INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL: 90 DIAS (03 MESES)
- Contrato 16/2020 INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL: 12 MESES (Rogo por atenção especial ao presente, que já se estendeu até o 3º Termo aditivo, extrapolando, por si só, o de experiência requerido no Edital)
- Contrato 87000/2012 MARINHA DO BRASIL – COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL: 12 MESES

Note-se que a demonstração acima não se refere à totalidade da qualificação técnica demonstrada durante o certame, e, por si só já extrapola o tempo mínimo necessário e exigido pelo edital.

2. REQUISITO DE QUANTITATIVO DE METRAGEM

- Contrato 16/2020 INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL: 3.800 M³ (somente em seu primeiro ano de vigência, excluídos os aditivos)
- Contrato 16/2020 INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL: 4.600 M³

De igual forma ao anterior, o item em questão contempla apenas parte do acervo apresentado e supre, com sobras, os quantitativos mínimos exigidos. Para melhor elucidação: a soma da metragem dos itens 1 e 3 do Pregão é de 5.600

m³. O edital, prevê em seu item 22.3.2.1.1. (um dos utilizados para justificar a inabilitação) a necessidade de comprovação de 50% de cada lote, ou seja, a ATLANTIC teria que comprovar um quantitativo mínimo de 2.800 M³, fatalmente atingido.

3. REQUISITO DE LEGITIMIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Partindo da premissa comprobatória apenas dos atestados que aqui estão arrolados – por se demonstrarem suficientes, insta ressaltar que são todos de edição e subscrição de Órgãos Públicos. Toda documentação pertinente à qualificação foi apresentada com a chancela da máquina pública que editou e subscreveu todos os documentos. Tal feito não confere legitimidade aos atos? Não obstante, toda documentação contratual é facilmente encontrada no portal da transparência, cujo acesso é globalizado.

Certamente, não há que se falar em falta de comprovação da legitimidade da documentação em epígrafe.

Passados os ritos de demonstração de que a qualificação técnica desta recorrente é suficiente e soberba se comparada aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, cediço é que a r. pregoeira inabilitou a Recorrente com fulcro em justificativas rasas (mero apontamento de cláusulas editalícias) e fatalmente descabidas. Logo, ferido foi o direito líquido e certo desta recorrente ser habilitada, haja vista que toda matéria em sede de qualificação foi amplamente cumprida na forma da legislação aplicável à matéria.

III – DO PEDIDO

Face ao exposto, a recorrente requer que sejam analisadas minuciosamente todas as informações até aqui esposadas, com a consequente revisão da decisão que a inabilitou no item 01 do Pregão Eletrônico nº 4/2023 por restarem limpidamente infundadas, e que seja operacionalizada a volta do certame à fase de habilitação com o escoreito prosseguimento moral, ético e legal para com a ATLANTIC MUDANCAS E SERVICOS EIRELI.